CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 36
SERVIDOR
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**COMISSÃO CONJUNTA**
**COMISSÃO DE TRANSPORTE TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**
**VOTO EM SEPARADO**
**PROJETO DE LEI 394/2025**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município do Salvador, os seus instrumentos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei propõe instituir a Política Municipal de Saneamento Básico e aprovar o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município de Salvador, alinhado às diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações posteriores. O texto dispõe sobre a organização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

II – ANÁLISE

1. Considerações gerais sobre a proposição

O presente Projeto de Lei exige uma análise cuidadosa do modelo de gestão e operacionalização dos serviços públicos de saneamento básico propostos, com especial atenção à participação da iniciativa privada nesse processo.

O saneamento básico é um serviço público essencial e um direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 6º, que trata dos direitos sociais, e 225, que versa sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A prestação desses serviços deve respeitar princípios basilares como a universalidade do atendimento, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, garantindo assim o pleno exercício do direito dos cidadãos ao acesso a serviços adequados de saneamento.

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 37
SERVIDOR
6662
MAT.



No âmbito internacional, a relevância do saneamento básico como direito fundamental está amplamente reconhecida. A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/292, adotada em 2010, consagrou o direito humano à água potável e ao saneamento, ressaltando que o acesso a esses serviços é imprescindível para a efetivação de todos os demais direitos humanos. Esta normatização internacional expressa uma obrigação dos Estados de garantir que políticas públicas promovam o acesso universal, equitativo e sustentável à água e ao saneamento.

Adicionalmente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos na Agenda 2030 da ONU, reforçam esse compromisso global. Destaca-se a ODS 6, cuja metas, dentre outras, trazemos abaixo:

- Acesso universal e equitativo à água potável segura e acessível;
- Acesso adequado e equitativo a saneamento e higiene, com especial atenção às necessidades das mulheres e meninas e pessoas em situação vulnerável;
- Melhoria da qualidade da água, reduzindo a poluição, minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos;
- Aumento da eficiência no uso da água em todos os setores;
- Implementação da gestão integrada em todos os níveis.
- Proteção e restauração dos ecossistemas relacionados à água;
- Proteger e restaurar ecossistemas relacionados à água, incluindo florestas, montanhas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos.

Diante desse quadro normativo e das diretrizes internacionais, o Projeto de Lei deve ser avaliado não apenas sob o prisma da eficiência econômica e sustentabilidade financeira, mas também considerando o imperativo de respeitar e garantir os direitos humanos relacionados ao saneamento básico. O caráter privatista da proposição, que indica participação desmedida da iniciativa privada na gestão desses serviços, suscita questionamentos críticos quanto à possibilidade de assegurar a universalização, equidade e a modicidade tarifária.

É fundamental que o modelo adotado não comprometa o acesso da população mais vulnerável, sob risco de transformar um direito social fundamental em mercadoria, o que contraria os princípios constitucionais e internacionais que regem o saneamento básico.

**Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro**
**4º Andar-Gabinete 24**
**Salvador – Bahia CEP: 40.020-010**
**professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 38
SERVIDOR
MAT.



Assim, a análise do mérito desta proposição deve contemplar uma avaliação rigorosa dos mecanismos de controle, regulação e fiscalização, que assegurem a efetividade dos direitos previstos, prevenindo possíveis prejuízos à população e promovendo um modelo de saneamento inclusivo, justo e sustentável.

1.2. Riscos e desafios da privatização no saneamento

A inserção significativa do setor privado, sem mecanismos claros de controle, regulação rigorosa e participação social, pode comprometer a efetividade dos princípios constitucionais supracitados. A privatização, em suas diferentes modalidades (concessões, parcerias público-privadas, privatizações diretas), tende a priorizar a lógica comercial e o retorno financeiro, podendo gerar:

- aumento tarifário, pois empresas privadas buscam viabilizar economicamente seus investimentos e operações, o que pode resultar em tarifas elevadas, dificultando o acesso da população de baixa renda;

- desigualdade no atendimento, pois regiões de menor rentabilidade econômica podem ser desassistidas, aprofundando desigualdades socioeconômicas e espaciais;

- redução do controle social, visto que a participação popular e o controle democrático podem ser fragilizados, dificultando a transparência e a fiscalização efetiva dos serviços;

- fragilidade regulatória, já que sem um órgão regulador forte e independente há riscos de contratos desequilibrados, baixa fiscalização e ausência de penalidades efetivas contra descumprimento de metas.

1.3. Considerações gerais

O texto do Projeto de Lei, apresenta lacunas importantes em relação aos mecanismos que asseguram a salvaguarda do interesse público frente à ampliação da participação privada:

**Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro**
**4º Andar-Gabinete 24**
**Salvador – Bahia CEP: 40.020-010**
**professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 39
SERVIDOR
MAT.



- falta de dispositivos claros que garantam a titularidade pública dos serviços, limitando a possibilidade de transferir a responsabilidade integral a empresas privadas sem salvaguardas robustas;

- ausência de previsão expressa sobre o fortalecimento e autonomia do órgão regulador municipal, essencial para o acompanhamento, controle e fiscalização dos contratos;

- deficiências na regulamentação da participação social, com insuficiente detalhamento sobre a estrutura e efetividade da consulta pública, controle social e transparência.

Assim, as diretrizes e princípios propostos na proposição ora analisada merecem atenção quanto ao seu alinhamento com o interesse público, especialmente no que diz respeito à lógica de gestão e à forma de prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Termos como "eficiência" e "sustentabilidade econômica" são amplamente utilizados no texto legal, mas inseridos em uma narrativa que tende a priorizar a viabilidade financeira em detrimento da justiça social.

Na prática, a formulação proposta pela prefeitura pode resultar na elevação de tarifas, na busca por retorno financeiro e na concessão dos serviços a operadores privados, tratando o saneamento como uma mercadoria e não como um direito. Tal abordagem fragiliza o compromisso com a universalização e com o atendimento equitativo da população, especialmente dos segmentos mais vulneráveis. Como crítica central, destaca-se que essa construção abre brechas evidentes à privatização e à mercantilização de um serviço essencial e constitucionalmente reconhecido como direito fundamental.

É necessário debate público para a revisão desses princípios, tendo em vista a obrigatoriedade de assegurar o interesse público, a eficiência social, ambiental e econômica sob gestão pública.

**Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro**
**4º Andar-Gabinete 24**
**Salvador – Bahia CEP: 40.020-010**
**professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 40
SERVIDOR
MAT. 6162



É importante observar que a proposição veda que empresas públicas tenham preferência em processos licitatórios. Defendemos, por outro lado, que a gestão pública, na concepção do saneamento e acesso à água como direitos, deve ser modelo legítimo e prioritário. O poder público deve estruturar os instrumentos legais para garantir a presença de prestadores públicos nos processos de licitação, reforçando o caráter universal, não lucrativo e inclusivo dos serviços.

Outro aspecto que merece atenção refere-se à expressão "capacidade de pagamento dos usuários" como critério para formulação das políticas de saneamento. Tal lógica contradiz os marcos normativos que reconhecem o acesso à água e ao esgotamento sanitário como direitos humanos essenciais e que estabelecem como a disponibilidade e o acesso equitativo a esses serviços para todos. A prestação dos serviços, portanto, não pode depender da capacidade de pagamento, mas deve ser garantida como política pública universal.

Além disso, a previsão de "escuta da população" no texto do Projeto de Lei revela uma concepção limitada de participação social. O controle social efetivo vai além da escuta passiva e exige participação ativa na formulação, implementação, regulação, fiscalização e avaliação das políticas públicas. A proposta não prevê mecanismos institucionais robustos de participação, como conselhos deliberativos, orçamentos participativos, conferências municipais ou instâncias consultivas permanentes.

Por fim, a referência à "seleção competitiva do prestador dos serviços" institucionaliza o modelo de concessão ao setor privado como regra, rompendo com o princípio da gestão pública e democrática dos serviços de saneamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 394/2025, para promover avanços na organização do saneamento básico municipal, deve observar aprimoramentos fundamentais, especialmente relacionados ao modelo de participação do setor privado e à garantia do controle público.

**Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro**
**4º Andar-Gabinete 24**
**Salvador – Bahia CEP: 40.020-010**
**professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 41
SERVIDOR
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Recomenda-se, portanto:

1. Que a tramitação do Projeto de Lei esteja condicionada à realização prévia de audiências públicas amplas e acessíveis, assegurando a participação efetiva da população, da sociedade civil organizada e dos setores afetados pela política.

2. Que seja assegurada a escuta formal e vinculante da Câmara Técnica de Saneamento do Conselho Municipal de Salvador, fortalecendo o embasamento técnico e social do projeto.

3. Que sejam debatidas disposições claras e detalhadas que preservem a titularidade e o controle públicos sobre o saneamento básico, fortalecendo a regulação municipal, a fiscalização rigorosa e a proteção dos direitos dos usuários.

Somente com essas condições, a política municipal de saneamento básico poderá atender aos princípios constitucionais, às exigências legais e às necessidades sociais da população de Salvador.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

SEM EFEITO
Parecer deliberado em colegiado.
Em, 14 / 10 / 25

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br